

FAMÍLIA, ENTIDADES FAMILIARES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Prof.a Dra Cíntia Rosa Pereira de Lima

1 – Introdução:

- **Funções da família:** religiosa, econômica, social e procracional.
- Hoje: **afetividade**
- **CF/34 e 88:** primeiras a dispor de regras sobre a família (entre o forte e o fraco, a lei que liberta e a liberdade que escraviza).

1 – Introdução:

- Grécia e Roma: **DEVER CÍVICO.**
- **CONTINUIDADE DA ENTIDADE FAMILIAR - procriação.**
- **Cristianismo - casamento** = legitimação das relações sexuais

Direito de Família - Brasil

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> CC/02 | <input type="checkbox"/> CC/16 |
| <input type="checkbox"/> Parte Especial | <input type="checkbox"/> Parte Especial |
| <input type="checkbox"/> Livro IV – Do Direito de Família | <input type="checkbox"/> Livro I – Do Direito de Família |
| <input type="checkbox"/> Arts. 1.511 a 1.783 | <input type="checkbox"/> Arts. 180 a 484 |

Direito de Família - Brasil

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CC/02 | <input type="checkbox"/> CC/16 |
| <input type="checkbox"/> Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. | <input type="checkbox"/> Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos. |
| <input type="checkbox"/> Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631. | |

CC/02:

- Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
- Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Evolução do Direito de Família:

- Família = base da economia de uma sociedade.
- **Revolução Industrial - desagregação do trabalho familiar.**
- Os códigos novecentistas – **individualismo:**
- 1) **estatização das relações familiares**
- 2) **tratamento preferencial à família legítima**
- 3) **desprezo às relações extra-matrimoniais**
- 4) **fixação de deveres e direitos do homem e mulher**
- 5) **determinação de categorias dos filhos**
- 6) **indissociabilidade do vínculo familiar**

Evolução do Direito de Família: BRASIL

- **Dissolução do vínculo conjugal:** Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977
- **Igualdade entre homem e mulher:** Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962 – Estatuto da Mulher Casada
- **226 a 230 da CF/88:** “família constitucionalizada”
- **União Estável:** Lei n. 8.971/94 e Lei n. 9.278/96

1.2 Da Família:

- Origem – Grécia: família = grupo de pessoas para a realização do culto aos seus deuses.
- Origem – Roma: família = unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.
- **Vínculos:** sangue, afetividade
- **Grupos:** pais e filhos (parental); parentes e afins (secundários).
- **O que é família?**

1.1 Da Família:

- Família (gênero) ≠ entidade (espécie)
- i) pelo casamento entre homem e a mulher; ou entre pessoas do mesmo sexo;
- ii) pela união estável entre o homem e a mulher; ou entre pessoas do mesmo sexo;
- iii) pela relação monoparental entre o ascendente e qualquer de seus descendentes.
- iv) pelas famílias reconstituídas.
- Diante o pluralismo social, fala-se em “**entidades familiares**”.

1.1.1 Entidades familiares:

- Entidade familiar = todo e qualquer grupo de pessoas que constitui uma família.
- 1. A entidade familiar **oriunda do casamento (família matrimonial)**.
- 2. A entidade familiar **decorrente da união estável**.
- 3. A entidade familiar **monoparental** (genitores e seus descendentes).
- 4. A entidade familiar **anaparental**.
- 5. A entidade familiar **isossexual** ou **homoafetiva**.
- 6. A entidade familiar reconstituída (**família mosaica** ou **pluriparental**).

1.2 Conteúdo do Direito de Família:

- Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA – Lei n. 8.069/1990) e o **Estatuto do Idoso** (Lei n. 10.741/2003).
- Regras pessoais e patrimoniais.
- Atributo da pessoa: estado família (ações de estado).
- Regras de direito público ou direito privado?

2 - Dos princípios constitucionais do direito de família:

- Direito Civil Constitucional – art. 226 a 230 da CF/88.
- **Constitucionalização do Direito de Família.**
- **2.1. Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III da CF/88:**
 - **a)** proteção do bem de família;
 - **b)** eliminar a discussão da culpa na separação.

"SEPARAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO INTENTADO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MULHER – DECISÃO QUE ACOLHE A PRETENSÃO EM FACE DA INSUSTENTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA EM RELAÇÃO A AMBOS OS LITIGANTES – ADMISSIBILIDADE.

A despeito de o pedido inicial atribuir culpa exclusiva à ré e de inexistir reconvenção, ainda que não comprovada tal culpabilidade, é possível ao Julgador levar em consideração outros fatos que tornem evidente a insustentabilidade da vida em comum e, diante disso, decretar a separação judicial do casal. Hipótese em que a decretação da separação judicial não surtem conseqüências jurídicas relevantes. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados" (STJ, EREsp 466.329/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 427).

abandono afetivo pode causar lesão à dignidade humana

- extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais:
- **"INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.**
- A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana" (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva, v.u.).

2.2. Princípio da Solidariedade Familiar (art. 3º, inc. I CF/88):

"ALIMENTOS x UNIÃO ESTÁVEL ROMPIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.971, DE 29.12.94. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da Quarta Turma" (STJ, REsp 102.819/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 23/11/1998, DJ 12/04/1999, p. 154).

2.3. Princípio da Igualdade entre Filhos (art. 227, § 6º CF/88 e art. 1.596 DO CÓDIGO CIVIL)

- art. 227, § 6º CF/88: "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".
- art. 1.596 CC/02 consagra o princípio da igualdade entre filhos.

2.4. Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º da CF/88 e art. 1.511 do CC/02):

- art. 1º CC/02: **pessoa - não mais homem** (como fazia o art. 2º do Código Civil de 1916);
- **não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo;**
- art. 1.511 CC/02: **igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.**

2.5. Princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 226, § 5º, e 227, § 7º CF/88 e arts. 1.566, incs. III e IV, 1.631 e 1.634 CC/02):

- decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros;
- exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração;
- **conceito de família democrática.**

2.5. Princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 226, § 5º, e 227, § 7º CF/88 e arts. 1.566, incs. III e IV, 1.631 e 1.634 CC/02):

- Fenômeno da “**despatriarcalização do Direito de Família**”;
- O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia;
- Desaparecendo a figura do pai de família (*pater familias*);
- A expressão “pátrio poder” foi substituída por **poder familiar**.

2.6. Princípio da não-intervenção ou da liberdade (art. 1.513 CC/02)

- “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”.
- Princípio da autonomia privada.
- o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família.
- O Estado - incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

2.7. Princípio do Melhor Interesse da Criança
(art. 227, *caput* CF/88 e arts. 1.583 e 1.584
CC/02):

- art. 227, *caput* CF/88 "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

2.7. Princípio do Melhor Interesse da Criança
(art. 227, *caput* CF/88 e arts. 1.583 e 1.584
CC/02):

- **Best interest of the child** - Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.
- Exemplo: o art. 1.583 do CC/02 - dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos.

2.8. Princípio da Afetividade:

- O afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.
- Ex. paternidade socioafetiva.
- **I Jornada de Direito Civil, C.JF/STJ - Enunciado n. 103:** "O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da **paternidade socioafetiva**, fundada na posse do estado de filho".

2.8. Princípio da Afetividade:

- **Enunciado n. 108:** "No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a **socioafetiva**".

- **III Jornada de Direito Civil** (dezembro de 2004) - **Enunciado n. 256:** "a posse de estado de filho (parentalidade **socioafetiva**) constitui modalidade de parentesco civil".

2.9. Princípio da Função Social da Família:

- Família = célula *mater* da sociedade;

- art. 226, *caput* CF/88 a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

- A socialidade também deve ser aplicada aos institutos do Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil.
